

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº 20162900101396
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 271/19
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : Nº 295/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Trata-se de autuação fiscal efetuada na data de 14.06..2016, no Posto Fiscal de Vilhena/RO, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado transitou realizando prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas acompanhadas dos documentos fiscais abaixo relacionados, de sua emissão, cujo valor do imposto destacado não corresponde ao valor devido para a determinação da base de cálculo, conforme demonstrativo em anexo, haja vista se tratar de prestação alcançada pelo instituto da substituição tributária nos termo do Convênio ICMS nº 25/90, e que não fora observada a Pauta de Valores Mínimos (documento em referencia ao DACTE de nº 6.275).

02.2- Pelo exposto consta como infringido o art. 53, II, b; c/c os arts. 15, III ; e 26, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a Inst. Normativa nº 010/2016, e via de consequência sujeitando-se às penalidade do art. 77, inc. IV, letra "a", item 4, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos: demonstrativo de cálculos; DACTE de nº 6.275; DARE; comprovante de pagamento; DANFE de nº 1.030; certificado de registro e licenciamento de veículo; e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI em questão, docs. de fls. 03/09.

02.4- Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 96/97.

02.5 - A norma tida como infringida se refere ao art. 53, II, b; c/c os arts. 15, III; e 26, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a Inst. Normativa nº

010/2016, estabelece procedimentos quanto aos prazos para recolhimento do ICMS; quanto a base de cálculo do imposto; que o valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE (Lei 688/96, art. 18, § 6º); e que Institui a Pauta Fiscal e o Boletim de Preços de mercadorias e produtos e revoga a Instrução Normativa n. 001/16/GAB/CRE e a Instrução Normativa n. 018/2015/GAB/CRE, respectivamente.

02.6 – Intimado do AI, o sujeito interpôs defesa tempestiva de fls. 12/17, para pugnar pela sua improcedência considerando que o próprio fisco reconhece que a real transportadora e responsável pelo frete é a impugnante, pois o auto de infração foi contra ela lavrado, bem como que reconheceu a validade do CTe emitido pela requerente; que o convênio SINIEF nº 06/89 define com propriedade quem é o emitente do conhecimento de transportes e que a empresa transportadora não é obrigada a ela própria fazer o transporte podendo delegar essa faina (trabalho) para terceiros; que foi incabível a autuação perpetrada pelos fiscais, posto que a transportadora emitiu corretamente os seus CTes; que no tocante ao valor da pauta utilizada pelo fisco é de frisar que a impugnante efetivamente cobrou pelo serviço de transporte o valor constante no DACTE; que o percentual da multa equivalente a 90% do valor do imposto aplicado pelo agente fiscal demonstra seu caráter confiscatório, bem como que não sendo este o entendimento alternativamente requer perícia/diligência para averiguação dos valores junto à escrita fiscal e contábil da impugnante e do tomador dos seus serviços.

02.7 – Em instancia singular, a ação fiscal julgada procedente e declarada como devido o crédito tributário no valor de R\$-1.090,50 (hum mil e noventa reais e cinquenta centavos), considerando ficar comprovada a ilicitude tributária praticada pelo sujeito passivo, pois os argumentos da defesa não procedem e seguramente não ilidem a autuação; e que a alegação do uso ilegal da pauta não procede, tendo em vista que esta tem seu fundamento legal no art. 26, do RICMS/RO, c/c a Instrução Normativa nº 010/2016, e com o art. 18, § 6º, da Lei nº 688/96, então vigentes à época da autuação; e ainda que em relação a alegação de que a multa aplicada se constitui em confisco escapa a competência do TATE, nos termos do art. 90, da Lei nº 688/96 cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 48/52.

02,8 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 56/64, para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instancia, bem como pela improcedência do AI, considerando que as acusações levantadas são equivocadas e que nada está materializado no AI e que a carga foi promovida pela recorrente a qual possui inscrição no estado de Rondônia, o que é provado pelo próprio CTe de nº 6193, constante do AI, bem como entende

que não resta outro caminho que não seja a desconstituição dessa autuação fiscal pois é irregular, ilegal e improcedente.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo transitado pelo posto fiscal de Vilhena/RO realizando prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas acompanhada do DACTE de nº 6.275, cujo valor do imposto destacado não correspondeu ao valor devido para a prestação, com base em critérios estabelecidos pela legislação tributária para a determinação da base de cálculo conforme demonstrativo em anexo haja vista se tratar de prestação alcançada pelo instituto da substituição tributária, nos termos do Convênio ICMS 25/90 e que não fora observada a Pauta de Valores Mínimos.

02.10 – Como anteriormente informado, a norma tida como infringida estabelece procedimentos quanto aos prazos para recolhimento do ICMS; quanto a base de cálculo do imposto; quanto ao valor mínimo das operações ou prestações que poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE (Lei 688/96, art. 18, § 6º); e que Institui a Pauta Fiscal e o Boletim de Preços de mercadorias e produtos e revoga a Instrução Normativa n. 001/16/GAB/CRE e a Instrução Normativa n. 018/2015/GAB/CRE, respectivamente, procedimentos que não foram obedecidos pelo autuada, e por consequência a infringir a legislação tributária que trata do assunto.

02.11 – O art. 18, da Lei nº 688/96, em seu § 6º, inciso II estabelece que havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

02.12 – Nessa mesma linha o art. 26, § 4º do Dec. 8.321/98, RICMS/RO dispõe que havendo discordância em relação ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em processo administrativo, a qual prevalecerá como base de cálculo.

02.13 – No caso em discussão o sujeito passivo não trouxe a contra prova para os autos para validar as suas afirmativas visto que a motivação da autuação é de que o DACTE por ele emitido indicou um valor de ICMS abaixo da pauta, e, por conseguinte ocasionando erro na base de cálculo do ICMS devido. Portanto, o valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte.

02.14 – Em relação ao fato de o veículo transportador não ser de propriedade do sujeito passivo traz implicações no cálculo do valor do imposto, segundo a

pauta de preços mínimos principalmente se foi de fato prestado por empresa não inscrita no CAD/ICMS/RO que não é verdade, em razão da autuação.

02.15 – Ressaltam-se, entretanto que a ocorrência da subcontratação do serviço de transporte não se considera como ato irregular e que não foi causa da lavratura do AI, e sim por haver o sujeito passivo indicado no DACTE um valor de ICMS menor do que o estabelecido na pauta, e por conseguinte ocasionando erro na base de cálculo do ICMS devido

02.16 – A questão da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da pauta de preços mínimos arguida pelo sujeito passivo não se compreende na competência do TATE/RO, em razão do art. 90, da Lei nº 688/96.

02.17 – Desse modo, considerando que provado restou que as razões do fisco são suficientes para validar a ação fiscal imputada ao sujeito passivo e por ele não ilidido razões existem para se concluir que deve prosperar.

02.18 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instância singular que julgou procedente, o auto de infração, e como devido o crédito tributário apontado na inicial no valor de R\$-1.090,50 (hum mil e noventa reais e cinquenta centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho - RO., 09 de dezembro de 2021.

CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

Voto Rec Vol 271 19 Transp Bertolini Ltda (Servs transp. rod c vlr base calc abaixo pauat p min)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20162900101396
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 271/19
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 295/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 423/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – EMISSÃO DE DACTE PARA ACOBERTAR O TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM VALOR DA BASE DE CÁLCULO ABAIXO DA PAUTA DE VALORES MÍNIMOS - OCORRENCIA – A acusação fiscal é de que o sujeito passivo transitou pelo posto fiscal de Vilhena/RO realizando prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas acompanhada do DACTE de nº 6.275, cujo valor do imposto destacado não correspondeu ao valor devido para a prestação, segundo critérios estabelecidos pela legislação tributária para a determinação da base de cálculo haja vista se tratar de prestação alcançada pelo instituto da substituição tributária nos termos do Convênio ICMS 25/90, c/c a Pauta de Preços Mínimos de nº 001/2010. A base de cálculo utilizada na operação foi inferior ao valor mínimo fixado na pauta de transportes de nº 001/2010. O valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo Joao Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E PROCEDENTE

FATOR GERADOR EM 14/06/2016: RS-1.090,50

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2021.